

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, Carlos Eduardo Pereira de Souza, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista.

Espaço reservado para o despacho

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 04 / 2021.

**NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.068.282/0001-57, com sede na Rua Sanches de Aguiar, 224 – CEP 03192-140 – São Paulo/SP, na cidade de São Paulo, estado de SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

## I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos itens nº ( 00 ) que vem assim redacionada:

### **1 – DO OBJETO:**

**1.1 – AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAIS- VOLTA ÀS AULAS**, como medida de enfrentamento ao COVID-19, no Sistema de Registro de Preços, visando atender estudantes da rede municipal de ensino, e em conformidade com o discriminado no Anexo I – Termo de Referência e condições constantes deste Edital e seus Anexos.

### **8 – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO:**

#### **8.1. – DO JULGAMENTO**

**8.1.1** - O julgamento desta licitação será feito pelo critério de **MENOR PREÇO TOTAL DO LOTE**, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital;

#### **9.4 - DAS AMOSTRAS- RETIFICADO**

**9.4.1** – Considerada aceitável a oferta de menor preço pelo Pregoeiro, antes da apreciação dos documentos de habilitação, o licitante vencedor da etapa de lances deverá apresentar amostras do(s) produto(s).

**9.4.2** – A amostra de cada item do lote mencionado deverá ser apresentada na quantidade de uma unidade, conforme descrição e exigências contidas no Termo de Referência. Todos os itens apresentados para amostra deverão seguir as especificações, tamanhos e cores constantes no Termo de Referência deste Edital.

**9.4.3-** A Secretaria Municipal de Educação avaliará a(s) amostra(s) com vistas a verificar a conformidade dos critérios trazidos nas descrições do Termo de Referência deste Edital.

**9.4.4** - Caso não seja apresentada amostra em todos os itens do lote ou algum dos itens a amostra seja desclassificada ou caso não seja comprovada qualquer exigência descrita

no item conforme exigências contidas no Termo de Referência e demais anexos deste, a referida empresa será desclassificada, sendo convocada para apresentação de amostras a autora da segunda melhor proposta e, assim, sucessivamente.

**9.4.5** - Caso 1 (um) dos itens apresentados para amostras não sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Educação para atender com qualidade os alunos da rede pública municipal, a licitante será automaticamente desclassificada no referido lote, portanto, todos os itens deverão ser aprovados.

**9.4.6**- A decisão de rejeição ou aprovação da amostra será formalizada por meio de despacho fundamentado, constado em ata de sessão.

**9.4.7**– As amostras deverão vir identificadas através de uma etiqueta colada, em sua embalagem (em local que não limite as informações da própria embalagem), pela empresa licitante que mencione: a) Nome da empresa licitante e CNPJ; b) Referência ao certame (Pregão, Processo e data de abertura) e c) Número do item, dentro do lote, a que se refere.

**9.4.8**– As AMOSTRAS dos itens têm por objetivo certificar se esses produtos apresentados têm condições de atender com qualidade os alunos da rede pública municipal, para tanto serão submetidas as análises e avaliações pela Secretaria Municipal de Educação.

**9.4.9** – Logo, as amostras de todos os itens do lote serão submetidas aos critérios: teste de QR code, selos/certificação, medidas de tamanhos, funcionalidade, cores e personalização, qualidade dos produtos, qualidade da impressão e adesivos e características próprias da costura.

**9.4.10** - Quanto as características próprias da costura:

a) Costuras Simétricas e Firmes; e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000 11

b) Acabamentos Harmônico, Livre de Defeitos ou Desfiados.

**9.4.11**– As amostras não serão devolvidas e ficarão arquivadas nos autos do processo licitatório.

#### **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO**

a) **LIVRO INFANTIL COVID19: A CONSTRUÇÃO DO "NOVO NORMAL" - EDITORA: FABRI'S AUTORA: LILIAN BREVIGLIERI**

b) **LIVRO INFANTIL COVID19: OLHAR REFLEXIVO DIANTE DO NOVO NORMAL - EDITORA: FABRI'S AUTORA: LILIAN BREVIGLIERI**

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

**I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ainda, com base na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que assim determina:

### **Art. 23...**

**§ 1º.** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ora, na medida que os indigitados itens do Edital estão a exigir **que os itens sejam agrupados em kit/lote e o critério de julgamento seja o de menor preço por lote, bem como apresentar amostras no dia do certame, para serem avaliados antes da análise dos**

**documentos de habilitação e, também, direcionar compra de material didático** não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Vale frisar que o órgão licitante não tem autorização para decidir *contra legem*, isto é, ao tomar decisões, o administrador público sensato segue a vontade da Lei que, no caso em tela, determinou o fracionamento do objeto, sobretudo porque heterogêneo, mas que pode ser estendido também para eliminar o impedimento trazido por objeto de grandes dimensões, desde que esse objeto possa ser fracionado sem prejuízo da qualidade ou de seu preço final.

A doutrina mais ilibada caminha neste rumo. Senão vejamos o entendimento publicado por Marçal Justen Filho:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.<sup>[1]</sup>

Em tempo, é importante frisar que o Tribunal de Contas da União possui Súmula no seguinte sentido:

**SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda:

**SÚMULA TCU 222:** As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Convém não olvidar que a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar* o erário de gastos desnecessários.

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai,

***“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.***<sup>[1]</sup>

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

**“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

No que tange a apresentação de amostras (sobretudo no que tange as licitações promovidas na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico), o **Egrégio Tribunal de Contas da União** já decidiu que:

“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU determinou ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, **se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar**, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)”.

Mais de Outro acórdão:

“12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

‘A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporá ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“Tornou-se pacífico o entendimento de ser vedada a apresentação de amostras por todos os licitantes. Essa solução infringe o princípio da proporcionalidade-necessidade, eis que somente se produz a análise da amostra apresentada pelo licitante que tenha formulado o lance de menor valor. Submeter todos os demais licitantes a apresentar amostras equivale a generalizar um encargo econômico inútil — o que se traduz num desincentivo à participação na licitação”

Portanto, este tipo de exigência faz com que os proponentes tenham prejuízo ou pior, contando com tal gasto, repasse o custo para a Administração através de proposta maior do que poderia ofertar, o que impede o órgão licitante de atingir o objetivo da licitação que, de acordo com o supracitado dispositivo legal, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, em caso de pregão, a amostra deverá ser exigida somente da vencedora da fase de lances e a ela deve ser dado prazo razoável para apresentação. Afinal, é fácil concluir que se o edital exigir a amostra somente da vencedora, mas marcar a apresentação para o mesmo dia da fase de lances, todas as proponentes estarão obrigadas a levar as amostras, pois elas obviamente participarão do certame com a intenção de vencê-lo, ou seja, haverá a expectativa de ganhar a fase de lances e apresentar as amostras.



Como se não bastasse, os itens objurgados, ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

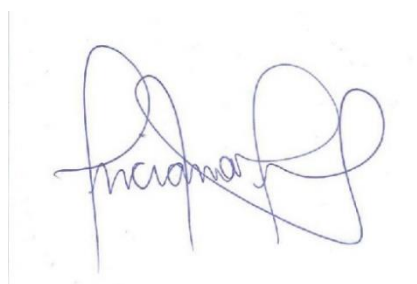
Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- aceitar outros conteúdos pedagógicos que abordem o mesmo assunto como, por exemplo, **VOLTA ÀS AULAS, E AGORA?, de Iolene Lima**

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021



03.068.282/0001-57  
NININHA COMUNICAÇÃO  
VISUAL LTDA-ME  
Rua Sanches de Aguiar, 224  
CEP 03192-140 - Alto da Mooca  
São Paulo - SP

Luciana Mendes de Oliveira

Sócia Administrativa